



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.734 - RJ (2019/0224190-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
AGRAVADO : MARCELA ANA ORIENTE
AGRAVADO : B M V F
REPR. POR : JACIARA NAZARETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN MARA DA SILVA DUARTE - RJ113596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento desta Corte é do descabimento da denúncia da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais" (AgRg no REsp 1.483.211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 11/3/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.734 - RJ (2019/0224190-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
AGRAVADO : MARCELA ANA ORIENTE
AGRAVADO : B M V F
REPR. POR : JACIARA NAZARETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN MARA DA SILVA DUARTE - RJ113596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 658/664) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 661):

[...] ao contrário do entendimento no acórdão recorrido através do Recurso Especial já inadmitido e atacado por meio do recurso de Agravo em Recurso Especial, tratando-se de relação de consumo, a vedação à denunciação da lide restringe-se às hipóteses do art. 13 do mesmo diploma legal.

Ora, a norma é clara ao vedar a denunciação da lide apenas nas hipóteses relativas ao art.13, que trata da responsabilidade do comerciante.

Diante do teor do art. 88 do CDC, *data maxima venia*, a vedação à denunciação da lide existente na legislação consumerista não se estende à Agravante, pois não se trata de “comerciante”, mas sim de prestadora de serviços, sendo sua responsabilidade aquela regida pelo art. 14 do CDC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

Os recorridos apresentaram impugnação (e-STJ fls. 669/674).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.734 - RJ (2019/0224190-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
AGRAVADO : MARCELA ANA ORIENTE
AGRAVADO : B M V F
REPR. POR : JACIARA NAZARETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN MARA DA SILVA DUARTE - RJ113596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento desta Corte é do descabimento da denúncia da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais" (AgRg no REsp 1.483.211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 11/3/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.734 - RJ (2019/0224190-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
AGRAVADO : MARCELA ANA ORIENTE
AGRAVADO : B M V F
REPR. POR : JACIARA NAZARETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN MARA DA SILVA DUARTE - RJ113596

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 653/655):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 504):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÁGUAS DE NITERÓI. QUEDA DE BARRANCO. DESABAMENTO DE UMA CASA E SOTERRAMENTO DOS AUTORES. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. VAZAMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E CHUVAS. CAUSAS CONCORRENTES. RÉ QUE NÃO PODERÁ SE FURTAR À OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PROVA DOCUMENTAL E TÉCNICA. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A LÓGICA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE RETOQUE, PARA QUE CONSTE NA PARTE DISPOSITIVA A CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAR A UM DOS AUTORES A INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 546/549):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÁGUAS DE NITERÓI. VAZAMENTO DE TUBULAÇÃO E CHUVAS. DESABAMENTO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. DANO MATERIAL EM CONSONÂNCIA COM O VALOR DE MERCADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEIXOU DE TRAZER AOS AUTOS ELEMENTOS QUE POSSAM DEMONSTRAR O DESVALOR DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS QUE DEVERÃO INTEGRAR O DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No recurso especial (e-STJ fls. 558/572), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 70, III, do CPC/1973 e 125, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015.

Sustentou que seria cabível a denunciação da lide à seguradora no caso. Afirmou que "a vedação à denunciação da lide existente na legislação consumerista não se estende à Recorrente, pois não se trata de 'comerciante'" (e-STJ fl. 569).

No agravo (e-STJ fls. 612/628), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os agravados apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 629/636).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ fls. 509/510):

Não há dúvidas acerca da possibilidade da denunciação à lide, com fundamento no inciso III do art. 70 do CPC de 1973, todavia, na hipótese em concreto, o objeto da referida intervenção tem como fim único o direito de regresso, matéria que não interfere no julgamento da lide em exame.

Por certo, diante do procedimento que se arrasta por anos, promovida a instrução probatórias com a garantia do contraditório e da ampla defesa, o retorno dos autos a fase pretérita acarretará o ferimento à celeridade processual necessária à pacificação social.

Portanto, melhor sorte não socorre ao agravante, que poderá, pelos meios próprios, pleitear o seu direito a haver o valor segurado, se porventura ocorrer a recusa da seguradora em dar cumprimento à sua obrigação.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual a denunciação da lide não deve ser admitida nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, desvirtuando a natureza e a finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é do descabimento da denunciação da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1483211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 11/3/2016.)

DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE ATENTARIA CONTRA A FINALIDADE DO INSTITUTO. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSUMIDOR IDOSO.

1. Muito embora no rito sumário seja cabível a intervenção da seguradora, ao menos desde o advento da Lei n. 10.444/2002 (CPC, art. 280), e o próprio CDC permitir a denunciação da lide nessas situações (art. 101, inciso II), o instituto processual deve atender aos propósitos a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destina, que é a celeridade e economia processuais, notadamente nos casos a envolver idoso (CPC, art. 1.211-A; Estatuto do Idoso, art. 71, caput).

2. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. Precedentes.

3. Permitir a denúncia da lide à seguradora no estado em que se encontra o processo fulmina a própria finalidade da denúncia e, a um só tempo, vulnera a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa do consumidor e do idoso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 557.860/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 10/2/2015.)

Incide, portanto, nesse ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem, ao indeferir a denúncia da lide, na hipótese em que a denunciante postula apenas o reconhecimento do direito de regresso, em afronta aos princípios da celeridade e da economia processual, decidiu em consonância com a orientação pacífica desta Corte. Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, decidiu pela desnecessidade de produção das provas requeridas. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

3. "O entendimento desta Corte é do descabimento da denúncia da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais" (AgRg no REsp 1483211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.051.746/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 15/3/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0224190-7

AgInt no
AREsp 1.554.734 /
RJ

Números Origem: 0086783-38.2010.8.19.0002 00867833820108190002 867833820108190002

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
AGRAVADO : MARCELA ANA ORIENTE
AGRAVADO : B M V F (MENOR)
REPR. POR : JACIARA NAZARETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN MARA DA SILVA DUARTE - RJ113596

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
AGRAVADO : MARCELA ANA ORIENTE
AGRAVADO : B M V F
REPR. POR : JACIARA NAZARETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN MARA DA SILVA DUARTE - RJ113596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.